

# O PROJETO DE NOVA LEI DE LICITAÇÕES E O FORTALECIMENTO DO CONTROLE INTERNO PARA COMBATE À CORRUPÇÃO NAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS

Desembargador José Afrânio Vilela<sup>1\*</sup>

gab.desafraniovilela@tjmg.jus.br

## RESUMO

O presente artigo faz uma reflexão sobre o momento pelo qual passa o Brasil, de afirmação de sua democracia e sobre os mecanismos que poderão ser utilizados para se evitarem novos episódios, como os desvendados pela Operação Lava-jato, por exemplo, a modernização da legislação; especialmente, a Lei de Licitações e Contratos; o aparelhamento da máquina e a capacitação dos agentes públicos, como forma de extirpar, ou, ao menos, reduzir os atos ilícitos, cometidos nas contratações públicas que sucateiam o erário e acarretam o mal financeiro e moral ao País.

**Palavras-Chave:** Legislação; Modernização; Contratação Pública; Combate à Corrupção.

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil passa por momento de provação de sua democracia; e, mais ainda, de afirmação de seu controle jurídico/judiciário, em função de intensa atividade decorrente de contratos, efetuados com a Administração Pública, acoimados de superfaturados e fomentadores da corrupção que tanto mal financeiro e moral causam ao País.

É necessário e urgente que o aparato legal seja atualizado, de forma a criar ou dotar os mecanismos de controle interno existentes de estrutura suficiente, para enfrentar a enorme demanda licitatória e de contratação de obras e serviços, sob a égide pública, conforme regram a Lei nº 8.666/93, de Licitações, a Lei nº 12.462/2011, que cria o RDC – Regime Diferenciado

---

1 \* José Afrânio Vilela é Desembargador do Tribunal de Justiça pela carreira de Juiz do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, com assento na 2ª Câmara Cível (Direito Público), na qual, atualmente, é Presidente, além de ser Gestor e Representante do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos – NURER, reconduzido nesta gestão. Integra, ainda, a Comissão de Organização e Divisão Judiciárias.

de Contratação. Não apenas Lei supracitada, mas também o normativo de aquisição de empresa de porte internacional, no campo petrolífero; tornando a estrutura eficaz no combate à sangria dos cofres público, precedentemente ao fato danoso; evitando-se, assim, o desgastante procedimento de apuração posterior; como também, a provação que o sistema vem passando, em função da necessária adoção de tipos de colaboração, que, apesar de legal e apta a contribuir para a formação probatória, causam perplexidade à sociedade.

Pensando em tema processual correlato, e, estando no novo Palácio da Justiça do Tribunal do Estado de Minas Gerais, no alto da Avenida Afonso Pena, prédio que domina o ambiente ao seu redor, de cujas janelas são vistas as belezas dessa capital: do horizonte belo até o Aeroporto de Confins e a Serra do Curral, que abraça o horizonte, posso mirar essas paisagens; porém não as enxergo. Meu foco é o “*smartphone*” que insiste em noticiar o julgamento da ação eleitoral, cujo objetivo é a cassação da chapa presidencial atual: da Ex-presidente Dilma Rousseff, já extirpada do governo, por julgamento político, por meio do *impeachment*; e, do atual Presidente Temer, então seu Vice-presidente, por abuso de poder econômico e político. Na História do Brasil, esta é a primeira vez que a Corte Superior Eleitoral julga o pedido de cassação de chapa presidencial. Os firmes fundamentos do ministro Hermann Benjamin, seguido pelos ministros Luiz Fux e Rosa Weber, vão sucumbindo à divergência instalada, caminhando para o não acolhimento da denúncia.

Os julgamentos judiciais nos Tribunais são do Colegiado, e, quase sempre apresentam divergência, como no julgamento do TSE – Tribunal Superior Eleitoral. Faz parte da depuração de fatos. É da discussão que vem a filtragem do direito. A controvérsia diz respeito à possibilidade de utilização de provas, colhidas no curso da ação eleitoral, vinculadas à Operação Lava-jato. Realmente, há uma celeuma instaurada dentro do grande sistema judiciário de julgamento, e, a Corte Suprema poderá ser chamada para dirimir a contenda, porque a prevalecer o entendimento, sedimentado no âmbito eleitoral, a própria decisão a ser proferida, em outras instâncias em função da mesma causa de pedir – corrupção ativa/passiva e outros atos apontados como congêneres – cairiam no vazio; já que, evidentemente, toda prova é coletada pelo Judiciário, após o oferecimento da peça exordial da ação que questiona determinado fato. A prova tem que ser judicial, passando pelo crivo do contraditório, dentro do processo específico. É princípio de Direito e Regramento Constitucional que desce em cachoeira hierárquica para as

outras leis. Essa é a regra.

Porém, meus pensamentos não me deixam sossegado; e, rememoro inúmeros casos que julguei nesses 29 anos de Magistratura, especialmente na 2ª e 5ª Varas de Fazenda Pública e Autarquias da Capital; e, desde 2005, na 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Minas Gerais. A maioria relacionada a contratos, derivados de uma ou outra forma da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93). Ações de Improbidade Administrativa são dezenas todas as semanas. O objeto: apurar a conduta de administradores públicos que causam danos ao Erário ou atentam contra os princípios da administração pública.

Ao tempo em que o debate final corria no julgamento em Brasília, no Salão Vermelho do TSE, outro vermelho veio-me à mente: o da China Continental. No ano de 2016, entre os dias 3 e 17 de julho, integrei a Comitativa Judiciária Brasileira, capitaneada pelo relator desse julgamento no TSE, o e. Ministro Hermann. Foi a primeira vez que Magistrados do mundo ocidental foram convidados pela Escola Nacional da Magistratura da China, vinculada ao Supremo Tribunal Popular desse país, para intercâmbio de conhecimento sobre a legislação daquele grande País Asiático; até pouco tempo, fechadíssimo. Após, viria a Delegação da Alemanha.

A China continua assim, hermética, em termos: sem internet, sem “*whatsapp*”, e-mail, etc. Isso para o mundo, já que, internamente, essas ferramentas de comunicação existem e são muito utilizadas; vigiadas pelo governo, mas existem. A intenção da China era conhecer a opinião brasileira sobre suas Leis e a formatação do aperfeiçoamento de seus mais de 300 (trezentos) mil Magistrados, ao passo que o Brasil possui pouco menos de 17 (dezessete) mil Juízes.

Mas, poder-se-ia indagar: o que têm a ver o julgamento da chapa Dilma-Temer no TSE, este comentário acadêmico para a prestigiada revista do UNIARAXÁ – Centro Universitário do Planalto de Araxá, que muito prezo, e a experiência tida na China. Muito, posso afirmar. Tudo ou nada. Depende do ponto de vista.

É que é impossível não comparar o regime chinês, que é concentrado e severo –tendo em vista que é preciso governar para um bilhão e quatrocentos milhões de pessoas – o que não é justificativa minha, como o regime do Brasil que é aberto, democrático. Do Povo para o Povo e em prol do Povo. Aqui, todo poder emana do Povo, que o exerce por meio de seus representantes, legitimamente eleitos.

Reunidos no Prédio da Escola de Juízes, coordenada pela Suprema Corte Popular da China, o eminente ministro Benjamim ministrou a aula inicial, na qual estavam presentes o Juiz Huang, daquela Corte Suprema, e, inúmeros outros Magistrados e Professores. Sua Excelência discorreu sobre a história de nossa anfitriã, indo do passado guerreiro até o presente do País, que se prepara para liderar o mercado mundial em vários segmentos. Educado, ponderado e equilibrado, sua aula de abertura foi aplaudida pelos chineses - que não são dados a elogios sem causa. Seu voto no julgamento em questão - cassação da chapa Dilma-Temer - também foi muito elogiado. Mas, como em todo processo judicial, pode haver vencedores e vencidos.

Retornando ao encontro na China, em Beijing, a Professora Shibing explicou que a Escola de Juízes da China foi fundada em 1997. Contaram-nos sobre a história do governo e de sua legislação, do civil ao penal; e, não tiveram nenhum receio em falar sobre seu Direito Criminal, mencionando, inclusive, que a corrupção na China pode gerar a pena capital; e, também, a perpétua, dependendo da gravidade do dano. Não me contive e perguntei o que muitos queriam e não tiveram coragem: a verdade sobre a família do condenado ser responsável pelo pagamento da bala, utilizada na execução. Com uma naturalidade que ofenderia geral, se fosse uma reunião sobre Direitos Humanos, disseram que não mais usavam esse tipo de execução; mas métodos menos dolorosos, como a injeção sonífera; e, depois outra, que efetivamente ceifava a vida. Esse tipo de execução fora abolido para atender pleito das Comissões de Direitos Humanos.

Corrupção na China é crime grave, pois, explicaram, atinge o direito de muitos, jovens ou idosos, pela perda de oportunidades, além de desestabilizar o governo. Por isso, na China, a corrupção é combatida com rigor. Aliás, há poucos dias, uma reportagem mostrou a condenação e prisão do Vice-presidente do Supremo Tribunal Popular, um Juiz dos mais graduados e antigos, que fora preso por corrupção. E, lá não existe o sem-fim de benefícios dados pela Legislação Brasileira. Na China, a pena de prisão é integralmente cumprida; não há progressão da pena como no Brasil. Todavia, o acusado pode escolher confessar o crime e não passar por todo o procedimento de condenação; com isso, livrando-se da pena de morte ou da prisão perpétua. Esse é o benefício máximo, concedido para quem assume sua responsabilidade pelo crime cometido, além de fornecer provas. O condenado pode, também, a depender de sua conduta no cárcere, ser agraciado com a saída de um dia

por ano para visitar os familiares, mas apenas se sua conduta assim o permitir.

No Brasil, vê-se a delação, também chamada de cooperação, gerar praticamente o perdão para o agente de ato ilegal, torpe, ímprobo. É a lei que assim determina. Um grande negócio jurídico para ambas as partes: o agente, porque se livra de cumprir a integralidade de pena ou toda ela; e, ainda, poderá viver de parte substancial do dinheiro desviado, visto que as cifras da corrupção são cada vez maiores e não se sabe se todo o valor é devolvido.

Com a delação, o Estado, porque não é aparelhado, tem a investigação facilitada; menos trabalho, menos recursos e estrutura empenhados; e, torna-se prova mais rápida. Como ocorre na Lava-jato; quase todos os envolvidos/acusados aderiram à prática da Delação Premiada. Para nós do mundo jurídico, apenas o tempo dirá se essa é a melhor maneira de se obterem provas de crimes contra o Erário. E, se poderá ser referendada como meio didático a fim de prevenir outros delitos; e, também, punir os crimes dessa natureza.

Continuo pensando sobre o Brasil e tudo que cerca aquele julgamento, no TSE. Acompanhei, linha por linha, o voto técnico e circunscrito ao julgamento jurídico/eleitoral, produzido pelo Ministro Hermann, sem surpresas; pois conheço sua capacidade intelectual e sua posição de Magistrado; sua análise do fato, permeada de indicação das provas, evidentes e habitantes dos autos. Porém, sabemos que o julgamento colegiado vem da depuração do fato frente à determinada norma; e, o que prevalece é o entendimento da maioria. Nesse caso, a maioria votou pela improcedência da denúncia, como se sabe. Os efeitos da corrupção, ainda, serão muito estudados e abordados, em outras instâncias e ações.

Mesmo depois de três décadas julgando fatos correlatos aos examinados na Operação Lava-jato, confesso que não consegui formar convencimento abrangente sobre a origem da corrupção, que tem permeado a sociedade brasileira; e, que me autorizasse dizer onde está o problema do comportamento indevido de nossos governantes. Todavia, consegui identificar um parcial elemento permissivo ao rememorar os casos que julguei, as aulas ministradas, com satisfação na Escola da Magistratura do Tribunal de Minas para novos Juízes; e, é claro, ao participar das acirradas discussões acadêmicas sobre o desvio de dinheiro da Petrobrás.

Rememorei o que escrevo em minhas decisões de há muito: o princípio da legalidade, imperativo de nossa Carta da República, em seu Artigo 37, tem sido utilizado como a mais forte e eficaz ferramenta para legalizar parte

substancial da corrupção na estrutura de governança brasileira, nessas searas. Acostumei-me a presidir ações ordinárias e, especialmente, ações civis públicas, nas quais se examinam os atos que levam à destinação incorreta de recursos públicos; sempre baseado em um diploma legal, ofertado pelo Congresso Brasileiro em 1993, o das Licitações, dentre outros. Ora, como assim, se o dispositivo constitucional afirma que ninguém deverá fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de uma Lei, indagar-se-á.

A partir da Lei nº 8.666/93, todos os Entes Públicos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – apressaram-se em dismantelar suas estruturas internas para a realização de serviços públicos e tudo passou a ser terceirizado. Do serviço de copa e obras mais simples, até então realizados pelo próprio Órgão, até as mais grandiosas obras; tudo está sendo terceirizado. Virou mania. A iniciativa privada não reclama, pois aumenta seu mercado, e, assim aumentam-se os lucros, ao menos, com o percentual relativo à administração. Não há mais equipe que faça a recuperação de uma estrada ou tampe simples buraco na via. Tudo tem que passar pela licitação. É a Lei. Tem sido a regra. As administradoras, obviamente se submetem ao concurso e vence aquela que oferece o menor preço ou a opção mais vantajosa para a sociedade, compreendida de maneira simplória.

No Brasil, por força do princípio constitucional da legalidade estrita, o Administrador Público – do Prefeito ao Presidente da República – apenas pode fazer o que a Lei manda que faça. E, a Lei 8.666/93 veio para endurecer ainda mais as regras licitatórias; listando os serviços e bens que a ela se submeterão. Porém, nem sempre o menor preço é efetivamente o que reflete o menor custo com a obra: Ou é de qualidade suficiente ou o preço remunera a empresa que o ofertou; e, lhe concede contraprestação que consiga executar o contrato. Mas, é a Lei que manda. De lado outro, e, ao tempo, verifica-se que os órgãos de controle interno e o sistema externo não conseguem acompanhar; ou, não se esforçam para evitar o dano pecuniário; e, com isso, apenas depois de executado um contrato e sangrado o Erário, é que advêm medidas reparadoras. E, assim, tem início a corrida do gato para pegar a própria cauda; girando em círculo de si mesmo. A administração e todo o aparato se volta para a investigação. A Polícia, se dobrar seu efetivo, não conseguirá cumprir seu mister. O Ministério Público, idem. O Judiciário, em boa parte de seu tempo, também. A Suprema Corte, Órgão de julgamento constitucional, transformou-se em uma Vara Criminal e não consegue realizar integralmente

sua missão de interpretar a Constituição, pois são milhares de ações com foro privilegiado, que se desdobram em várias outras, nas instâncias inferiores. Tudo para investigar o efeito da contratação superfaturada e de cujo valor total são separados os recursos excedentes ao valor correto de retribuição do custo da construção da obra; e, com ele, mantém-se o “*propinoduto brasileiro*”; talvez, a maior obra de engenharia financeira para o cometimento de ilícitos já conhecida no mundo.

E, por que entendo que a Li das Licitações é fonte de toda a arquitetura irregular, desde a montagem do edital, prefixação de possível preço e julgamento da licitação? A Lei, como qualquer outra, nasce com presunção de legitimidade e deve ser observada. No entanto, a conduta humana, na aplicação da Lei, exige moralidade. Só assim, a Lei poderá atingir seus benefícios. Apenas assim, ela será boa o suficiente para regular, com proficiência, o fato social e reger o direito que encerra. É como o remédio que, dependendo da dosagem, torna-se letal. A Lei não tem elementos e ferramentas de controle desse menor preço apresentado, da vantagem para o Poder Público. Será a obra humana, que assim o dirá. Será realmente o menor; ou, será o menor, apenas dentre os três; e, até mesmo, previamente ajustados; como se vê pelos relatos das provas da Lava-jato?

Após quase 30 anos, julgando ações que envolvem licitações, verifico que suas normas tentaram fechar todas as portas de saída escusa de dinheiro público; mas, ela possui uma brecha que precisa urgentemente ser reparada. E, não há dúvida de que ela é o epicentro de vasta corrupção havida no País, a qual tem vinculação com a administração, suas empresas e os contratos gerados de seu procedimento para a realização de obras públicas. Apesar de nova, com pouco mais de 25 anos, a 8.666 já trouxe ínsitos em seu texto; normas antigas já contaminadas pela possibilidade de permitir o desvio de valores públicos, pelo superfaturamento.

Tendo em vista a grande repercussão da operação policial mais famosa do mundo, sobre a propina no setor público, derivada de contratação, já há movimento para sua modificação; ou, melhor dizendo, interação entre os microssistemas legais, consubstanciados na Lei de Licitações, na Lei 12.462/2011, que criou o RDC – Regime Diferenciado de Contratação (contratação de obras federais); e, o Decreto 2.745/98, neste caso, especificamente para reger as aquisições da Petrobrás. Outros estudiosos já cogitam a possibilidade de se fazer seguro para os contratos, formulados pelo

Poder Público, o que é prática encontrada nos Estados Unidos da América – EUA; e, também, em alguns países da Europa.

Realmente, essas ferramentas podem ser encaradas como forma de dar continuidade às obras, quando a contratada não conseguir executá-las. Nesse sistema, quem fiscaliza o andamento da obra é a seguradora, porque, do contrário, dela será o ônus. Ou seja, de um lado a Administração quita as parcelas devidas; e, de outro, a construtora, vigiada pela seguradora, fiscaliza; e, até pune a empresa contratante dessa modalidade de seguro.

Advém, então, a alegação de que as participantes do certame precisam fornecer garantias; o que tornaria desnecessário e sem sentido esse seguro. Pode ser, que sim, se a garantia for exequível e suficiente. Entretanto, não é o que se vê no cotidiano dos Tribunais. Mas, a garantia é sempre de percentual pequeno, frente à obra em seu custo total. É verdade, de 5 a 10%. Há doutrinadores experientes que mencionam a necessidade de diminuir o excesso de formalismo, existente apenas na Legislação Brasileira; e, ausência de transparência, e, até mesmo de inversão lógica, quando a Lei prevê a fase de habilitação, antes do julgamento da proposta. Esse posicionamento é defendido por abalizada doutrina, que também elenca a regra da preferência do menor preço em detrimento da técnica; e, ainda, a possibilidade de cada Ente ter seu próprio formato jurídico; quando a Lei poderia ter sido mais objetiva e direta, na confecção de um modelo que vinculasse a administração e suas empresas.

Concordo, em parte. A habilitação é necessária e deve anteceder, sob pena de injustificável e excessivo número de participantes, sem a devida estrutura ou aporte financeiro para sustentar o contrato. Todavia, e, primeiramente, ela, a Lei nº 8.666/93, necessita urgentemente ser modificada, para fins de criar, dentro de seu microsistema, uma forma de controle interno e comparativo de custo da obra e/ou do serviço a partir do edital, no tocante ao ajustamento do preço aos valores do mercado geral; e, não apenas ao fornecido pelos concorrentes, que o fazem em grupos restritos. O controle interno dirá se o preço é o de mercado, acrescido do percentual razoável, já posto no edital, para remunerar a administração do serviço; ou, para fazer frente ao custo da obra, com o excesso razoável relativo ao lucro, perfeitamente compreensível na atividade empresarial. Na Lei de Licitações, esta é a maior “brecha”; e, é nesta que reside a maior possibilidade da corrupção pelo superfaturamento do valor da obra e de cujo excesso saem os recursos para as condutas espúrias.

A mensagem positiva e elogiável da Lei nos mostra que a licitação serve para garantir a observância da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável; apoiada nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, dentre outros. Ocorre que a interpretação sobre o que é proposta mais vantajosa pode conter vertentes inadequadas ao pensamento lógico, no sentido amplo; e, não apenas no quesito menor preço, até porque, neste caso, retira do Administrador aquela responsabilidade natural que o obriga a cuidar bem da coisa pública; porque havendo vários preços, o menor dentro do edital (mesmo que não seja o menor no mercado) será o legal; até mesmo quando possua ajuste entre os licitantes, ou que o objeto licitado seja inferior a outro, um pouco mais caro, mas que resultaria em melhor providência para a administração.

Então, penso eu, que a fenda na Lei reside na fissura, causada pela possibilidade de os grandes fornecedores de obras e serviços poderem – e isso a “Lava-jato” bem exemplifica – ajustar preços e condições de cumprimento, sem serem importunados por qualquer controle prévio mais aprofundado. E, com a certeza de que o controle externo advirá, em regra, *a posteriori*.

Então, se o Brasil quiser efetivamente tirar lições dessa quadra triste para a nossa moralidade e melhorar a *performance* da Administração Pública, o Congresso Nacional necessita, urgentemente, modificar a Lei de Licitações; atualizando-a no sentido de criar mecanismos, primeiro de autocontrole, dentro do microssistema da licitação específica; e, também, oportunizar que o órgão interno de controle dos entes licitantes atue, precedentemente, à homologação do julgamento da licitação; verificando se o preço está condizente ao do mercado; e, não apenas caracterizado como proposta mais vantajosa em função de ser o menor, dentre os preços ofertados pelo restrito grupo de licitantes. Não há nenhum sentido para as denominadas Auditorias Internas dos órgãos públicos, quando adotam o arraigado e infrutífero sistema de analisar contratos, depois que todo o procedimento, inclusive, o de inexecução ou de execução exacerbada, já fora realizado. O correto é que o setor de auditoria interna esteja preparado para acompanhar a evolução do certame, desde o Edital, passando pela conferência de preços e de custos; alcançando a finalística posição que é a de referendar o procedimento. E, isso é possível.

A necessidade da construção de uma nova sede para o Tribunal de Justiça, em razão da unificação com o Tribunal de Alçada, possibilitou

constatar de perto a falha na Lei de Licitação, ora em análise. A obra seria realizada em terreno da capital mineira, no Bairro Barro Preto. Foram elaborados os projetos preliminares e estimado o valor de custo da obra. O projeto básico era fiel à futura obra. Contudo, ao constatar que o valor final para custear a obra suplantaria, em muitas vezes, o preço orçado pelo Setor de Engenharia do Tribunal de Justiça - TJ, como membro da Comissão de Construção da nova sede, capitanei o voto que, acolhido por unanimidade, pôs fim ao projeto. Não havia justificativa econômico-orçamentária; e, muito menos, moral, para a contratação, segundo o preço a que chegaria.

A providência, ao final, mostrou-se acertada. Hoje, o Tribunal está alocado em excelente sede, no número 4001, da Av. Afonso Pena, por um custo muito abaixo daquele. Este é um exemplo de atuação prévia, com a finalidade de observar a evolução do custo de obra; que deu muito certo. Então, é preciso que a administração esteja atenta e escudada em pessoal capacitado, com atuação proativa no sentido de montar planilhas de custos, segundo o valor de mercado de obras; e, não, segundo o menor valor ofertado pelas empresas concorrentes.

Tenho, contudo, antevisão de um horizonte jurídico menos gravoso, na área da contratação de serviços, bens e obras pela Administração em geral. O site do Congresso Nacional mostra que, sob regime de urgência, o Projeto de Lei que modifica a Lei 8.666/93 (PLS 559/2013) vem tendo tratamento legislativo, com encaminhamento direto ao Plenário; e, trará modificações com a acoplagem do RDC e do modelo de compras da Petrobras àquela.

Espera-se, como sempre esperei como Juiz, e, hoje, Desembargador, que essa urgência não seja um meio de retirar da sociedade a possibilidade de uma ampla discussão, em momento tão importante, no qual as Instituições têm funcionado a contento; e, o Congresso outorgue ao cidadão, detentor de todo o direito, um diploma que, efetivamente, modifique a situação e iniba a corrupção, conforme tem sido vista em nosso País.

O Projeto de Lei n. 6.814/2017 instituirá normas para licitações e contratos da Administração Pública, em substituição às Leis n. 8666/93, 10.520/2002; e, alguns dispositivos da Lei 12.462/2011. A nova Lei deverá ser utilizada para as alienações e concessões de direito real de uso de bens, compra, locação, concessão e permissão de uso de bens públicos, prestação de serviços, inclusive, os técnicos – profissionais especializados – e a aquisição e locação de bens e a contratação de serviços de tecnologia da

informação e de comunicação; bem assim, obras e serviços de engenharia. E, a exemplo das novas Legislações, muito se fez questão de anotar que deverão ser observados princípios de legalidade, moralidade, probidade, publicidade, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros. Mantém-se a previsão de anteprojeto, que serve de base para o projeto técnico definitivo; o que já me parece equivocado, porque daí poderão advir subcontratações e novos ajustes de custos. Mas, é certo, também se exige o projeto completo da obra, para avaliação do custo; o que mostra esperança de melhora no combate à corrupção; desde que o órgão licitante possua meios para acessar o valor de mercado razoável e os utilize. Tanto assim, que o texto prevê que o agente da licitação será auxiliado por equipe de apoio e responderá, individualmente, pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe; e, sendo complexa a obra, haverá a constituição de comissão, com responsabilidade solidária. Mantém-se o objetivo de assegurar resultado mais vantajoso para a administração pública. Porém, espera-se que seja ele custodiado dentro dos parâmetros de preços e custos os quais possibilitem a execução da obra, com boa qualidade. Tanto que o Projeto de Lei determina a criação de catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras e a instituição de sistema informatizado de acompanhamento de obras. É realçado que o valor estimado para a contratação levará em conta valores praticados pelo mercado; inclusive, com prévio orçamento sintético, passando pela certificação de preços em conformidade com os praticados usualmente em contratações semelhantes pela empresa vencedora.

Outro ponto importante que se espera dê o resultado positivo almejado, é a total abertura de informações para os órgãos de controle interno e externo.

Portanto, necessidade de atualização da Lei existe em vários de seus dispositivos. A discussão legislativa será grande, profunda e promete longevidade. Contudo, esses elementos constitutivos de segurança para a sociedade, derivados da atuação da administração, deverão ser tratados pela nova Lei, sob pena de continuidade da existência da fissura legal, pela qual escorrerão os valores, pertencentes ao povo e que fomentarão a corrupção, advinda da valorização desmedida do objeto da contratação; com a finalidade de mais receber, para mais doar em campanhas políticas, em verdadeiro escambo com o dinheiro público.

A nova Lei nascerá boa; e, cabe a todos os por ela tutelados não torná-la promíscua; e, a nós, operadores do direito, impõe-se a vigilância contínua,

diuturna, para a sua prevalência, com fins numa nova ordem no Setor Público e de suas empresas. Tais procedimentos visam a evitar, ou, quando menos, diminuir a possibilidade de sua utilização para fins indevidos. Evitando-se ou diminuindo-se a possibilidade de má utilização dos recursos públicos, acredito que muitas das situações vexatórias pelas quais passa o País, por aqui e alhures, não mais ocorrerão, e, o sistema de persecução criminal não mais necessitará de tantas e tão questionadas cooperações dos envolvidos diretos, nos fatos danosos para a administração pública.

## THE DRAFT NEW BIDDING ACT AND THE STRENGTHENING OF INTERNAL CONTROL TO COMBAT CORRUPTION IN PUBLIC ADMINISTRATIONS

### ABSTRACT

This article reflects on the moment Brazil is going through in its affirmation of its democracy and on the mechanisms that could be used to avoid new episodes such as those unveiled by Operation “Lava-jato”, for example, the modernization of legislation, especially, the law of bidding, the equipping of the machine and the training of public agents, as a way to extirpate or at least reduce the illicit acts committed in public contracting, causing financial and moral harm to the country.

**Keywords:** Legislation; Modernization; Public Contract; Anticorrupt Practices.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 jun 2017.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm)> Acesso em: 22 jun 2017.

BRASIL. Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nos 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998. Brasília, 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm)> Acesso em: 22 jun 2017.

BRASIL. Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998. Aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS previsto no art . 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Brasília, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2745.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2745.htm)>. Acesso em: 22 jun 2017.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei Complementar PLC 6.814/2017. Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=9DE30DFBCABBB816D8C4042B238AE3F1.proposicoesWebExtern.o2?codteor=1524890&filename=Avulso+-PL+6814/2017](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9DE30DFBCABBB816D8C4042B238AE3F1.proposicoesWebExtern.o2?codteor=1524890&filename=Avulso+-PL+6814/2017)>. Acesso em: 22 jun 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Portaria Conjunta nº 633/PR/2017. Dispõe sobre a ocupação da unidade sede pelos Cartórios das Câmaras Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, estabelece critérios para a suspensão dos prazos processuais e estipula outras providências. Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc06332017.pdf>>. Acesso em: 22 jun 2017.

